



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº366/2025 – GGZ

**PROCESSO:** 6464/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº120/2025.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº120/2025, de autoria do vereador Marcelo Cury, que *“Dispõe sobre a autorização para criação de pontos de apoio para Veículos de Recreação (motorhomes, trailers e similares) em áreas urbanas no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.”*.

### **2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proposito é autorizar o Poder Executivo a implementar locais



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

físicos destinados a dar suporte aos veículos de recreação e incentivar, dessa forma, o turismo no Município e na Região.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

8. Ademais, a natureza “autorizativa” do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, “*A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares"<sup>1</sup>.

10. Nesse sentido, podemos observar os julgados do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.963, de 01 de novembro de 2024, do Município de Taquarituba, que "autoriza o poder executivo a criar uma unidade de saúde no bairro Porto Taquari" – Alegação de violação à reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para criação de órgão público e à separação de poderes, além de falta de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecida – Norma impugnada de origem parlamentar que viola a iniciativa reservada do Poder Executivo, pois trata da estrutura e atribuição dos órgãos que compõem o Executivo Municipal – Inobservância aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, da Constituição Estadual, além do art. 42 da Lei Orgânica do Município e art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao Tema nº 917 do STF – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.963, de 01 de novembro de 2024, do Município de Taquarituba.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000929-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.795, de 23 de agosto de 2024, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a delegacia especializada em crimes contra a pessoa com deficiência o Município de Santo André". 1. Norma local dispende sobre criação e funcionamento de delegacia especializada - Inadmissibilidade - Competência normativa da União e do Estado dispor sobre segurança pública e Polícia Civil - Violation ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, 144, inciso IV, §§ 4º e 6º, da Lei Maior, além dos artigos 139, §§ 1º, 2º e 3º, e 140, § 4º, da Constituição Paulista. 2. Vício de Iniciativa - norma local que dispõe sobre criação de órgão público, suas atribuições e formação de equipe multidisciplinar - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Reconhecimento - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violation aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, da Carta Bandeirante. 3. Autorização para a realização de parceria - Ingerência indevida na organização administrativa - Desrespeito aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Reconhecimento - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual. 4. Ação procedente, com efeito ex tunc.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2380951-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

<sup>1</sup> "Leis' Autorizativas"- artigo publicado no sítio do autor [www.srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br) e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)

11. Na fundamentação da decisão mencionada, o desembargador relator foi objetivo, afirmando que "*tratando-se de assunto relacionado a ato concreto de gestão, deve ser exercido diretamente pelo Prefeito porquanto insusceptível de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista.*".

12. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proposito, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de setembro de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C306CDX30F9VNC3S> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C306-CDX3-0F9V-NC3S**

